

Lei Municipal n.º 2.531, de 16 de outubro de 2023.

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Turismo no âmbito do município de Salgueiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Salgueiro, o Sistema Municipal de Turismo, com a finalidade de estabelecer novos mecanismos de gestão pública das políticas turísticas e criar instâncias de participação de todos os segmentos atuantes no meio turístico.

**Art. 2º.** Constituem instrumentos institucionais do Sistema Municipal de Turismo de Salgueiro:

- I - Conferência Municipal de Turismo - CMT;
- II - Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PDT;
- III - Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- IV - Sistema Municipal de Indicadores e Informações Turísticas – CMIIT;
- V - Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística.

**Art. 3º.** Os órgãos do Município responsáveis pela execução dos novos mecanismos de gestão pública das políticas turísticas, constituirão o Sistema Municipal de Turismo, assim estruturado:

- I - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- II - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

**Art. 4º.** Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Turismo, tem por objetivo:

- I - consolidar um sistema público municipal de gestão turística, com ampla participação e transparência nas ações públicas;
- II - universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos turísticos;
- III - dinamizar as cadeias produtivas da economia do turismo;
- IV - assegurar a efetividade das políticas públicas de turismo pactuadas entre o Município e a sociedade civil;
- V - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ações conjuntas, definir prioridades e assumir responsabilidades

no desenvolvimento e na sustentação dos projetos turísticos;

VI- estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área turística;

VII- estimular o intercâmbio turístico e a convivência com os demais Municípios da região do Sertão Central de Pernambuco, bem como dos demais Municípios e Estados brasileiros e de outros países;

VIII - levantar, divulgar e preservar os atrativos turísticos do Município;

IX - estimular a continuidade dos projetos turísticos já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

## **CAPÍTULO II** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR é um órgão colegiado composto pelo Poder Público e pela sociedade civil, de caráter permanente, consultivo, orientador, deliberativo e fiscalizador, com o objetivo de assessorar o Município, no âmbito de sua competência, bem como de contribuir para a execução das políticas públicas turísticas municipais, institucionalizando a relação entre a administração municipal e os setores da sociedade civil vinculados ao turismo.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Turismo está diretamente vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, órgão integrante da administração direta do Município de Salgueiro.

**Art. 7º.** Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

- I - representar a sociedade civil de Salgueiro, em assuntos que digam respeito às políticas públicas de turismo;
- II - formular e propor ações para as políticas públicas voltadas para as atividades turísticas no município;
- III - encaminhar sugestões para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, no que concerne aos recursos, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e do Fundo Municipal de Turismo, destinados ao incentivo de todos os segmentos turísticos do Município, com vistas ao desenvolvimento pleno do cidadão e sua integração social;
- IV - fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas de turismo do Município pelos órgãos públicos de natureza turística, na forma de seu regimento interno, e acompanhar as ações voltadas às atividades turísticas do município;
- V - promover e dar continuidade aos projetos turísticos de interesse do Município;
- VI - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política turística e fomento para as atividades turísticas no âmbito municipal;

VII - realizar estudos e pesquisas voltadas à identificação de problemas relevantes no cenário turístico do Município, para a propositura de ações que visem a sanação;

VIII - avaliar e acompanhar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados para atividades turísticas no Município;

IX - planejar a aplicação de recursos na área turística, propondo e acompanhando critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Turismo;

X - preservar, atualizar, fiscalizar e salvaguardar atrativos turísticos do município;

**Art 8º.** O Conselho Municipal de Turismo será composto pelos seguintes membros:

I - Seis do Poder Executivo, sendo dois, obrigatoriamente, servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

II - Um representante da Associação de Bares e Restaurantes de Salgueiro;

III - Um representante das agências de turismo de Salgueiro;

IV - Um representante da Associação de Hotéis e Pousadas de Salgueiro.

V - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores

VI - Um representante da Associação Quilombola

VII - Um representante da Associação dos Povos Originários

§ 1º. A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representada.

§ 2º. A representação da sociedade civil poderá ser realizada por entidades não governamentais, legal e juridicamente constituídas, que representem, legitimamente, a maioria dos integrantes do seu respectivo segmento, devendo a entidade, neste caso, indicar um representante e um suplente do segmento.

§ 3º. Os segmentos que não possuírem entidades representativas constituídas, ou que possuírem entidades que não representem a maioria de seus integrantes, deverão convocar uma assembleia específica visando a eleger e nomear o seu representante no conselho e o seu respectivo suplente.

§ 4º. Os representantes dos segmentos da sociedade civil deverão comprovar atuação ininterrupta no segmento que representa por, pelo menos, dois anos.

§ 5º. Os membros do Conselho serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 6º. Fica vedada a indicação de funcionários públicos do Município de Salgueiro como conselheiros representantes de segmentos da sociedade civil.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Turismo tem a seguinte estrutura:

I. Presidência de Honra;

II. Presidência;

III. Vice Presidente;

IV. Secretaria Executiva;

IV. Plenária. 12 membros com direito a voto.

§ 1º. A Presidência de Honra do Conselho Municipal de Turismo será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e votar. O Presidente do Conselho, o Secretário Executivo e os demais cargos eletivos, bem como seus respectivos suplentes serão preenchidos, dentre os conselheiros efetivos, através de escrutínio aberto, em reunião convocada para tal fim.

§ 2º. A Plenária será o fórum de debates sobre as principais questões surgidas no decorrer do ano.

§ 3º. O Regimento Interno definirá o processo eleitoral da Estrutura do Conselho e as atribuições de cada item da estrutura acima.

**Art. 10.** O mandato dos conselheiros e de seus suplentes será de dois anos, permitida duas reconduções consecutivas.

§ 1º. Os segmentos da sociedade civil poderão substituir seus representantes, não podendo o mandato exceder o prazo do mandato original.

§ 2º. Os conselheiros e respectivos suplentes indicados pela Administração Pública Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante a nomeação de novo conselheiro para sua vaga.

**Art. 11.** Não haverá nenhum tipo de remuneração para o exercício das funções dos membros do Conselho, sendo o mesmo considerado como prestação de serviços de relevante valor social, salvo ajuda de custo para cobrir eventuais despesas com viagens, locomoção para reuniões, atividades de aperfeiçoamento e capacitação, no exercício de suas atividades.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e, extraordinariamente, conforme a necessidade e conveniência, nos moldes do disposto em seu regimento interno.

**Art. 13.** O regimento interno do Conselho Municipal de Turismo deverá disciplinar, dentre outros, os seguintes assuntos:

I - frequência, horário e local das reuniões;

II - funcionamento administrativo do conselho;

III - eleição de sua Diretoria;

IV - criação, composição e funcionamento das Câmaras Setoriais e do Fórum Municipal de Turismo;

V - formas de alteração do Regimento Interno.

**Art. 14.** As entidades e os representantes dos segmentos integrantes do Conselho Municipal de Turismo deverão estar inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos.

**Art. 15.** Fica criado o Fórum Municipal de Turismo de Salgueiro, órgão permanente, de caráter consultivo e propositivo, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, como disposto nesta lei, que representa democraticamente a Sociedade Civil, constituído pelo conjunto dos segmentos representativos do turismo.

**Art. 16.** O Fórum Municipal de Turismo tem como atribuição e competência apoiar o Conselho Municipal do Turismo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento do turismo, no que tange ao encaminhamento de propostas dos diversos segmentos representados nas Câmaras Setoriais, de projetos turísticos e outros assuntos que lhe forem pertinentes.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do Conselho regerá seu funcionamento, estrutura, organização e o regulamento eleitoral.

### **CAPÍTULO III**

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Turismo – SMT é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão de programas turísticos do Município, tem as seguintes competências no âmbito do Sistema Municipal de Turismo:

- I- implementar o Sistema Municipal de Turismo, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Turismo, articulando os atores públicos e privados;
- II - promover o planejamento e fomento das atividades turísticas com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando o turismo como uma área estratégica para o desenvolvimento local sustentável;
- III - implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Turismo, executando as políticas e as ações turísticas definidas;
- IV - manter articulação com entes públicos e privados, visando à cooperação em ações na área do turismo;
- V - promover ações de fomento ao desenvolvimento do turismo no Município;
- VI- estruturar o calendário dos eventos do Município;
- VII - elaborar estudos das cadeias produtivas do turismo para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- VIII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- IX - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Turismo;
- X - realizar a Conferência Municipal de Turismo, colaborar na sua realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Turismo;
- XI - zelar pela manutenção e atualização do Cadastro Municipal de Informações e

Indicadores Turísticos;

**Parágrafo Único.** Compete, ainda, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia:

- a) exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Turismo;
- b) expedir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Municipal de Turismo;
- c) emitir os atos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Turismo;
- d) colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização das atividades turísticas, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Turismo e do Sistema Estadual de Turismo;
- e) colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Turismo, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- f) subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais do turismo nos programas, planos e ações estratégicas dos Governos Municipal, Estadual e Federal;
- g) coordenar e convocar a Conferência Municipal de Turismo.

### CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 18.** A Conferência Municipal de Turismo, promovida e organizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, e pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Turismo - SMT, tendo direito à voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos, com direito apenas à voz todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

**§ 1º.** A participação com direito à voz e voto dar-se-á com a inscrição no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos, efetuada, pelo menos, 30 (trinta) dias antes da data da Conferência.

**§ 2º.** Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

**Art. 19.** São atribuições e competências da Conferência Municipal de Turismo:

- I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área turística, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração e atualização do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PDTs, observando, quando pertinentes, as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Turismo e o Plano Estadual de Turismo;
- II - aprovar o Regulamento da Conferência, no ato da abertura desta;
- III - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância do tu-

rismo, para o desenvolvimento sustentável do Município;

IV - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular no Município, por meio de debates;

V - auxiliar o Governo Municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de turismo junto aos diversos setores da sociedade;

VI - identificar e fortalecer a transversalidade do turismo em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VII - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Turismo e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Turismo;

VIII - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;

IX - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de turismo.

**Art. 20.** A Conferência Municipal de Turismo é realizada, em caráter ordinário, a cada 02 (dois anos) e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo.

**Parágrafo Único.** O regulamento de cada Conferência Municipal de Turismo, sua dinâmica e finalidades, serão elaborados por uma comissão paritária formada por membros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, de acordo com o estabelecido no Sistema Municipal de Turismo - SMT.

#### **CAPÍTULO IV** **DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 21.** O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável, douravante representado pela sigla PDTS, é o instrumento de planejamento das ações, projetos, programas e do conjunto das políticas públicas para o turismo no Município de Salgueiro, e terá caráter decenal, ocorrendo neste período um mínimo de três revisões, as quais ocorrerão obedecendo a metodologia e estrutura definidas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** A primeira versão do PDTS vigorará pelo período de 2023 a 2032 e, tanto do ponto de vista de organização como de conteúdo, servirá de parâmetro para as subsequentes.

**Art. 22.** O PDTS terá duas etapas, sendo a primeira a análise e diagnóstico da situação turística de Salgueiro e a segunda a definição de projetos, propostas e diretrizes estratégicas, objetivando atender as demandas apresentadas e o cumprimento das políticas gerais da área cultural, do governo e da sociedade.

**Art. 23.** O PDTS será elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e do Conselho Municipal de Turismo, sendo precedido de ampla convocação e participação da sociedade civil organizada, sendo esta não restrita aos segmentos estritamente turísticos, mas contemplando, ainda, movimentos sociais e instituições civis, assim como grupos comunitários e populares.

**Art. 24.** O PDTS e suas revisões serão aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e pelo Conselho Municipal de Turismo.

## CAPÍTULO V

### DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, com a finalidade de promover o desenvolvimento turístico do Município, por meio do financiamento de projetos turísticos de Salgueiro, constantes do Plano Municipal de Turismo.

**§ 1º.** Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas a fontes orçamentárias previstas no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, cujo detalhamento deverá ser especificado no Decreto de abertura do crédito.

**§ 2º.** A abertura do crédito será acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

#### SEÇÃO II

#### DOS OBJETIVOS E DAS RECEITAS

**Art. 26.** As disponibilidades orçamentárias e financeiras do FUMTUR serão aplicadas em favor de projetos turísticos habilitados em editais, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, enquadrados nos diversos segmentos turísticos.

**§ 1º.** O FUMTUR é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

**§ 2º.** O gestor e ordenador de despesas do FUMTUR será o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**§ 3º.** A fiscalização da aplicação dos recursos do FUMTUR será exercida pelo Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 27.** São objetivos do FUMTUR:

- I - custear projetos, mediante a publicação de editais específicos para os diversos segmentos turísticos;
- II - os recursos poderão, também, ser destinados a programas, projetos e ações para o desenvolvimento do turismo, implementados de forma descentralizada e direta pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
- III - oferecer contrapartida para projetos e convênios dos quais o Município seja proponente e que visem à captação de verbas nas diversas instâncias governamentais, buscando atender ao disposto no PDTS;

**Art. 28.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo de Salgueiro:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II - recursos próprios ou transferidos, tais como contribuições, doações, auxílios, ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- III - recursos resultantes de convênios, contratos, subvenções ou acordos celebrados entre o Município e o Estado, a União ou demais instituições públicas ou privadas, com competência na área turística, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IV - reembolso de saldos não utilizados em projetos financiados pelo Fundo;
- V - recursos provenientes do resultado financeiro de suas operações financeiras, tais como juros, atualização monetária, aplicações, e outros, obedecida à legislação aplicável;
- VI - outras receitas diversas, que lhe forem destinadas;
- VII - doações e legados, nos termos da legislação vigente;
- VIII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMT;
- X - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração de corrente de aplicação do seu patrimônio;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos turísticos financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Turismo;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos custeados por mecanismos previstos no Sistema Municipal de Turismo;
- XIII - saldos de exercícios anteriores;
- XIV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis, que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Turismo;

XV - recursos provenientes da prestação de serviços, cuja natureza seja desenvolvida para garantir a sustentabilidade das ações, a exemplo da locação de espaço para a realização de eventos em outros equipamentos turísticos do Município, desde que respeite o regulamento interno de cada equipamento.

§ 1º. O Fundo Municipal de Turismo deverá possuir CNPJ próprio e independente, com o objetivo de imprimir maior celeridade e autonomia em seus processos.

§ 2º. Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Turismo Salgueiro.

§ 3º. A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Turismo, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo no exercício financeiro subsequente.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Turismo ao longo e ao término de sua execução.

**Art. 29.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Turismo de Salgueiro poderão ser aplicados em planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou a locação de equipamentos, imóveis, mobiliários, bens e serviços necessários ao cumprimento de seus objetivos.

**Parágrafo Único.** As despesas previstas no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) de suas receitas, observado o limite fixado anualmente.

**Art. 30.** O Regulamento do FUMTUR aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeadas pelo Fundo;

II - os limites de financiamento;

III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV - as formas de prestação de contas.

**Parágrafo Único.** O Regulamento do FUMTUR deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Turismo

## CAPÍTULO VI

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES TURÍSTICOS

**Art. 31.** Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos - SMIIT, instrumento de reconhecimento das atividades e de gestão das políticas públicas municipais de turismo, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos segmentos turísticos.

**Parágrafo Único.** A organização e manutenção do SMIIT ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Art. 32.** O SMIIT tem por finalidades:

- I - reunir dados quantitativos e qualitativos sobre a realidade turística do Município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos segmentos;
- II - viabilizar a pesquisa, a busca por informações turísticas, a contratação de consultores técnicos e estimular toda a cadeia da economia do turismo, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas turísticas do Município;
- III - identificar agentes de turismo, comunidades e grupos, que atuam no turismo;
- IV - servir de instrumento para a busca por informações turísticas e a divulgação turística local;
- V - ser um difusor dos atrativos turísticos naturais, culturais e artísticos do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;
- VI - consolidar informações dos seus integrantes, para incentivar a participação na Conferência Municipal de Turismo e no Conselho Municipal de Turismo, que constituem instâncias deliberativas do Sistema Municipal de Turismo.

**Art. 33.** O SMIIT terá sua implementação por meio de ato administrativo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, em acordo com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

**Art. 34.** Podem se cadastrar no SMIIT:

- I - pessoas físicas com comprovada atuação na área turística;
- II - agentes turísticos comprovadamente atuantes na cidade, que desenvolvam projetos turísticos em prol da cidade de Salgueiro;
- III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área turística em Salgueiro há, no mínimo, 01 (um) ano;

## **CAPÍTULO VII** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO** **E CAPACITAÇÃO TURÍSTICA**

**Art. 35.** Fica instituído o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística, como um conjunto de ações contínuas voltadas para a formação, capacitação e recuperação dos gestores turísticos e agentes turísticos, bem como para o fomento de pesquisas no campo turístico.

**Parágrafo Único.** Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística tem por objetivos:

- I - capacitar e contribuir para profissionalização de gestores turísticos de instituições públicas e privadas dos setores turísticos locais, de forma a melhor qualificar

a formulação de políticas e a gestão de programas, projetos e serviços turísticos oferecidos à população;

II - estimular e fomentar, de forma gradual, a qualificação em todos os segmentos vitais para o funcionamento de um complexo sistema turístico, em diferentes níveis de formação, e que envolvem as seguintes áreas:

- a) Turismo Ecológico;
- b) Turismo Histórico-Cultural;
- c) Turismo de Eventos
- d) Turismo Científico;
- e) Turismo Rural;
- f) Turismo de compras
- g) Turismo de esportes
- h) Turismo de Aventura
- i) Turismo Esportivo
- j) Turismo Religioso

III - implementar e desenvolver um sistema voltado para a formação e aperfeiçoamento dos gestores do turismo, contemplando conteúdos e metodologias capazes de oportunizar a compreensão do turismo em múltiplos aspectos, utilizando-se os seguintes parâmetros:

- a) centralidade para a cidadania e para o desenvolvimento social e econômico;
- b) compreensão das políticas públicas de turismo como resposta a realidades objetivas de bases locais e regionais;
- c) compreensão da economia do turismo e dos modelos de financiamento público;
- d) compreensão e apropriação de ferramentas de gestão de políticas e programas;
- e) compreensão de que o planejamento estratégico é o momento de reflexão política e de correção de rumos, não se reduzindo a uma ferramenta de gestão;

IV - promover cursos de gestão e produção turística, nas suas diversas áreas.

**Art. 36.** Fica facultado ao Município buscar parcerias com as diversas instituições públicas e privadas, promotoras de formação e capacitação nos diversos níveis e segmentos turísticos da cidade, para fins de implementar os objetivos do Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística.

**Art 37.** A organização e manutenção do Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Parágrafo Único.** O compromisso com o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística deve ser exercido na forma de investimento em capacitação do corpo de servidores municipais atuantes na área turística e na criação de cursos, espaços de reflexão e debate sobre os temas do turismo e de seminários e palestras em torno de questões a ele pertinentes.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art 38.** Toda a implantação e gestão do Sistema Municipal de Turismo observará as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Turismo, em especial pelo Sistema Nacional de Turismo.

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento para criação das dotações do Fundo Municipal de Turismo - FUM-TUR.

**Art 40.** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e ao Fundo Municipal de Turismo.

**Art 41.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro, 16 de outubro de 2023.

**MARCONES LIBÓRIO DE SÁ**  
Prefeito Municipal